



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287748

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002903-24.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, é apelada/apelante DANIELE JULIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora, e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11382

APELAÇÃO Nº: 1002903-24.2024.8.26.0010

COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE IPIRANGA

APELANTE/APELADO: PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

APELADA/APELANTE: DANIELE JÚLIO FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

JUIZ: ANDRÉ LUIZ DA SILVA CUNHA

RECURSOS DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AQUISIÇÃO DE CONSÓRCIO FRAUDULENTA. PROMESSA DE COTA CONTEMPLADA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

APELO DA RÉ, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO NÃO PROVIDO.

RECURSO DA AUTORA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTIA DE R\$ 8.000,00 QUE SE AJUSTA À HIPÓTESE, CONSIDERANDO O EFEITO PEDAGÓGICO E COMPENSADOR DO INSTITUTO. RECURSO PROVIDO.

São apelos interpostos contra r. sentença de fls. 304/308 que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação declaratória

com indenização por danos morais e materiais proposta por **DANIELE JÚLIO FERREIRA** contra **PROMOVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos autorais para declarar rescindido o contrato de fls. 183/193 e condenar a requerida a devolução do valor pago pela autora (R\$ 4.244,20), com correção monetária desde o pagamento, pelo IPCA, e com juros de mora legais (taxa Selic deduzido o IPCA), contados da citação, conforme art. 406, do Código Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais, além de honorários advocatícios à contraparte, verba que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, cabendo 10% ao patrono de cada parte, ressalvado, em relação à autora, o benefício da gratuidade que lhe foi concedido.”*

Inconformada, a ré sustenta que não houve vício de consentimento, pois jamais foi oferecida cota contemplada, tendo prestado informações de forma clara e adequada sobre o serviço oferecido. Alega que recorrida sinalizou ciência de que a Administradora não comercializa contas de consorcio contempladas ou com promessa de contemplação. Aduz que a Autora, de forma totalmente consciente, respondeu às perguntas da requerida no áudio pós-venda, bem como manifestou concordância e ciência quanto aos termos do contrato na forma escrita. Diz que os áudios de fls. 05, juntados pela autora não possuem a devida identificação das partes envolvidas e dos interlocutores e não podem ser considerados como meio de prova, tampouco os prints de conversas de fls. 26/70. Assevera que a recorrida deve aguardar a contemplação de sua cota nos sorteios dos desistentes ou o encerramento do grupo, conforme determina a Lei n. 11.795/2008, e que os juros também só poderão incidir a partir dessa data. Sustenta a legalidade de retenção de taxas de adesão, administração, seguro de vida, fundo de reserva e cláusula penal conforme a legislação que rege a matéria. Diz que a recorrida sucumbiu de modo preponderante, devendo arcar com os ônus sucumbenciais (fls. 319/337).

A autora, por sua vez, diz que a experiência vivenciada ultrapassa a barreira do mero dissabor, tendo sido enganada e induzida a pagar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valores acreditando estar realizando seu sonho de ter o carro próprio. Requer a modificação da sentença para acolhimento do pedido de condenação em danos extrapatrimoniais (fls. 344/353).

Recursos tempestivos e regulares. Contrarrazões pelos respectivos improvements. Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento destes recursos, que, quanto aos seus objetos, merece ser provido apenas o recurso da autora.

Adoto o relatório de fls. 304/308: *“Daniele Julio Ferreira ajuizou a presente ação de rescisão contratual com reparação por dano moral e devolução de quantia paga em face de Promovo Administradora de Consórcios LTDA. A autora alega, em síntese, que, a fim de adquirir um veículo, celebrou contrato com a requerida. Relata ter pago, como entrada, o valor de R\$ 3.500,00, sendo R\$ 1.000,00 via PIX e R\$ 2.500,00 parcelados, o que, com o acréscimo dos juros do parcelamento, totalizou o montante de R\$ 4.244,20. Todavia, após a assinatura do contrato, a requerida informou-lhe que estava realizado um contrato de consórcio. Diante de tal situação, procurou a representante da requerida buscando o cancelamento do contrato e a restituição dos valores pagos, porém, foi informada que logo ela iria ser contemplada pelo consórcio. Após meses de espera, não sendo contemplada, buscou, novamente, a rescisão do contrato e a devolução dos valores pagos, no entanto, a requerida se recusa a devolver/rescindir o negócio jurídico. Alega que o contrato é nulo, pois foi celebrado mediante indução a erro. Diz que a requerida realizou propaganda enganosa, mediante a falsa promessa de que haveria disponibilização imediata do veículo. Requer a aplicação do CDC à lide e a inversão do ônus da prova. Afirma que a situação narrada causou-lhe danos de ordem moral. Ao final, requer que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais no valor de oito salários mínimos (R\$ 11.296,00), a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rescindir o contrato celebrado entre as partes e a devolver o valor pago de entrada, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial (fls. 01/18), juntou documentos (fls. 19/78).”

Não se olvida que a relação jurídica objeto da lide constitui relação de consumo tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Admitida a inversão do ônus da prova nos termos do artigo 6º VIII do referido diploma legal, observo que a administradora de consórcio não comprovou a inexistência de falha nos serviços por ela prestados.

As provas, ainda que expressamente requeridas pelas partes, se destinam ao julgador, cabendo-lhe com exclusividade aferir a necessidade de sua produção no caso concreto. Nesse sentido é o preceito constante do artigo 370, do Código de Processo Civil: “*Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito*”.

A valoração das provas, portanto, compete ao julgador, e o fato da interpretação dada ao conjunto fático-probatório do processo ser diversa do que entende a parte não implica em qualquer cerceamento de defesa ou inobservância do devido processo legal.

Ademais, a alegação genérica e superficial de invalidade das provas não é suficiente para invalidar os prints e áudios de WhatsApp apresentados pela autora. Ainda, conforme o artigo 369 do CPC, as partes podem utilizar todos os meios legais e moralmente legítimos para demonstrar a veracidade dos fatos e influenciar a convicção do juiz.

Pois bem. A autora, interessada em adquirir um veículo, entrou em contato com Jennifer Lima, empregada da empresa CashCon Soluções Financeiras LTDA, empresa terceirizada para venda de cotas de consórcios que se apresenta como uma “*financeira que fornece crédito para compra de veículo em concessionárias parceiras*”, como se extrai dos prints de whatsapp e áudios

trazidos pela autora (fls. 5 e fls. 39). Após ser atendida, foi pessoalmente no espaço da financeira, e posteriormente pagou a “entrada” e enviou os documentos, adquirindo o consórcio, sendo frustrada na expectativa de receber o crédito, sem obter qualquer resposta satisfatória, como já se infere das conversas entre a consumidora e a representante da ré alguns dias depois (fls. 52/53).

Ao contrário do entendimento da Ré, restou incontroverso nos autos que ela não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autora (373, II, CPC), o que culminou com a declaração de nulidade dos negócios jurídicos, eis que claro o vício de consentimento, conforme trecho da r. sentença:

“Em tais conversas, a representante da empresa diz que disponibiliza crédito e "encaminha para concessionárias parceiras". Destaco que a autora, no início das tratativas busco "saber como [o negócio] funciona. Pq de hoje em dia é tanto golpe", quando foi informada sobre possíveis veículos que "existiam no perfil do whatsapp" da consultora (fl. 31). Após receber a informação de que o valor para aquisição do veículo não estava disponível, a autora procurou novamente a consultora que destacou que ela não deveria cancelar o contrato e que "vamos ver se a contemplação chega ainda esse mês" (fl. 57). Essas mensagens corroboram para narrativa exposta na inicial, de que a autora foi induzida à erro pela atuação da representante da requerida.

A oitiva da autora também vai no mesmo sentido. Em seu depoimento, colhido em audiência (fl. 282), a autora afirmou que foi orientada por Jennifer a responder de forma positiva a ligação que recebeu para "confirmar a transação", o que evidencia a

existência de procedimento por parte da requerida para gerar aparência de legalidade de uma declaração de vontade viciada.

(...)

Constatado o defeito no negócio jurídico, uma vez que conduta maliciosa praticada pela vendedora induziu a autora em erro sobre as circunstâncias reais do negócio, de rigor a anulação do contrato, com consequente restituição dos valores por este pagos. A restituição não se ampara em desistência ou exclusão de consorciado, e portanto deve se dar de maneira imediata e sem qualquer retenção.”

Embora a Ré sustente a regularidade da contratação, ressaltando as ressalvas contratuais indicando a inexistência de venda de cota contemplada, bem como o áudio da ligação telefônica em que a autora confirmou a inexistência daquela prática ilegal, a autora informou em audiência que foi orientada pela vendedora a assim responder a ligação pós-venda sob pena de não ter seu crédito aprovado (fls. 283). Ademais, há extenso conjunto probatório (prints e áudios de whatsapp juntados com a inicial) que corroboram a versão de que a representante comercial da ré prometia a aquisição “instantânea” do veículo, se referindo à operação sempre como uma compra à crédito, não um consorcio.

É o quanto basta para se concluir que houve vício de consentimento que maculou a validade do negócio jurídico.

Do reconhecimento da nulidade da contratação, decorre a devolução de todos os valores pagos pela autora, conforme fincado na r. sentença.

No que se refere aos danos morais, contudo, este não pode ser afastado. Isso porque além da autora ter sido vítima de conduta ilícita dos vendedores do consórcio, dispôs substancial soma, pagando parcelas de R\$

1.021,49 desde a contratação, que poderiam ter sido vertidos para a efetiva aquisição – o que não pode ser entendido como mera vicissitude. Ademais, teve de se valer do Poder Judiciário para reaver seu dinheiro após frustrada promessa de aquisição de veículo. Deve-se ponderar, ainda, o histórico da Promove Consórcios de prática reiterada de má conduta comercial, evidenciado por inúmeras reclamações na plataforma Reclame Aqui (fls. 244/249), possuindo reputação ruim.

Nessa linha, entendo que cabe a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, considerados os aspectos objetivos do caso concreto, a prova trazida aos autos e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nessa linha:

APELAÇÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECALCITRÂNCIA DA RÉ. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO COM IMEDIATA DEVOLUÇÃO DE VALORES. COOPERATIVA QUE HÁ MUITO É INVESTIGADA PELA PRÁTICA NARRADA PELA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSUMIDOR ILUDIDO COM A PROMESSA DE RÁPIDA CONTEMPLAÇÃO. ESQUEMA FRAUDULENTO. PRECEDENTES DESTA E. CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036092-70.2022.8.26.0007; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de

Registro: 17/10/2024)

Em conclusão, **a r. sentença comporta reparo para JULGAR A AÇÃO PROCEDENTE e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais** equivalentes a R\$ 8.000,00, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir de hoje (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, condenada a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento ao recurso da autora.

CÉSAR ZALAF

Relator

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006